CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 117/2023
Autoria: Vereador Sabá
Ementa: "Estabelece a criação ou adoção de um aplicativo de denúncia contra a prática do Bullying nas escolas da rede municipal de ensino e particulares, dando as devidas providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar, importante apontar a Lei Municipal nº 8.996/2016[3], que "institui, no calendário oficial de eventos do município de salvador, o "março laranja", mês de prevenção e combate ao bullying escolar, e dá outras providências".

- Para fins de histórico legislativo, relevante destacar o PLE-269/2019, que "Dispõe sobre a criação do Disque Bullying nas escolas do Município de Salvador, e dá outras providências", que obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sendo arquivado em 19.01.2021, nos termos do art. 184 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa ou renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- Ainda, em atenção à melhor técnica legislativa, cumpre salientar que os parágrafos não foram representados pelo sinal "§" e que deveriam se subdividir em incisos e não em alíneas, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998[5].

Salvador, em 12 de maio de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.996/2016**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/900/8996/lei-ordinaria-n-8996-2016-institui-no-calendario-oficial-de-eventos-do-municipio-de-salvador-o-marco-laranja-mes-de-prevencao-e-combate-ao-bullying-escolar-e-da-outras-providencias?q=8996
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **Lei Complementar nº 95/1998**. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm